

## Centro de Informação, Mediação, Provedoria e Arbitragem de Seguros

### **ARBITRAGEM A2019/29/IRG**

Ao        dia do mês de        do ano de dois mil e dezanove, nas suas instalações sítas na Av. Fontes Pereira de Melo nº 11 - 9º Esq, em Lisboa, reuniu, sob a presidência do Árbitro, Dr.        , assessorado pelo Dr.        , o Tribunal Arbitral CIMPAS, com vista à resolução do litígio emergente de sinistro automóvel com as seguintes partes:

#### **RECLAMANTE**

- **Reclamante**

#### **RECLAMADA**

- **Comp. Seg.** devidamente identificadas nos autos.

Aberta a audiência, verificou-se estarem presentes:

- O Reclamante –
- A Mandatária da Reclamada – Dr.
- A testemunha apresentada pela Reclamada:        , melhor identificada nos autos.

Finda a produção de prova foram dados como provados os seguintes factos:

1. No dia .././., na Rua ....., em ....., ocorreu um acidente com o veículo matrícula ..... propriedade do Reclamante, cuja responsabilidade se encontrava transferida para a Reclamada pela apólice de seguros de responsabilidade civil automóvel nº .....
2. A Reclamada assumiu a responsabilidade pela ocorrência do acidente tendo declarado o veículo em perda total por motivos económicos e atribuído como valor venal do veículo o montante de €650,00 e como valor dos salvados o montante de €150,00.
3. Reclamante e Reclamada celebraram um contrato de seguro com a cobertura de danos próprios em que esta última se obrigou a pagar em caso de perda total do veículo seguro a quantia €2.893,00.
4. A apólice de seguro foi contratada em .././..... e o valor do veículo nunca foi atualizada de acordo com o n.º 2 do DL 214/97, de 16/8.

Nada mais se apurou de relevante quanto à decisão a tomar.

Do Direito:

O Tribunal é competente. As partes têm personalidade e capacidade judiciária, assim como são legítimas. Não há outras exceções, nulidades, ou questões a decidir. O Tribunal arbitral



## **Centro de Informação, Mediação, Provedoria e Arbitragem de Seguros**

fundou a sua convicção quanto aos factos dados como provados na prova documental junta aos autos e nas declarações das testemunhas.

Quando da contratação a Reclamada estava obrigada a fornecer ao Reclamante as seguintes informações: a) Os critérios de atualização anual do valor do veículo seguro e respetiva tabela de desvalorização; b) O valor a considerar para efeitos de indemnização em caso de perda total; c) A existência da obrigação de a empresa de seguros de anualmente, até 30 dias antes da data de vencimento do contrato, comunicar por escrito ao tomador os valores previstos nas alíneas anteriores para o próximo período contratual (art.º 7º do DL 214/97 de 16/08). Significa isto que, independentemente do valor declarado pelo Reclamante como capital seguro a Reclamada tinha a obrigação de o informar, na altura da contratação, qual seria o valor a considerar para efeitos de indemnização em caso de perda total. A ser verdade o que é alegado pela Reclamada na sua contestação tal situação teria sido evitada se tivesse fornecido esta informação. A violação desta informação tem como consequência a responsabilização da Reclamada pelas perdas e danos sofridos pelo Reclamante (art.º 9º do mesmo diploma legal).

Acresce ainda que a Reclamada nunca aplicou a tabela de desvalorização constante do referido DL 214/97 o que tem como consequência nos termos do art.º 3º do mesmo diploma legal a obrigação da Reclamada responder pelo valor seguro à data do vencimento do prémio imediatamente anterior à ocorrência do sinistro sem direito a qualquer acréscimo de prémio. Ora o valor seguro na data referida anteriormente era o mesmo que no início do contrato - €2.893,00 - pelo que é esse o valor que a Reclamada tem que pagar ao Reclamante deduzido obviamente do valor dos salvados - €150,00.

Pelo exposto, considera-se a presente reclamação parcialmente procedente por provada e, em consequência, condena-se a Reclamada a pagar ao Reclamante a quantia de €2.743,00.

O Árbitro

As partes foram presenciais e notificadas, recebendo cópia,